



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO  
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO

162/2025

Do Setor Financeiro

Para: Setor Legislativo

Nessa Câmara,

Assunto: **Resposta a solicitação de parecer contábil PLO n.º120/2025**

Prezado(a)s:

Em atenção à solicitação de análise contábil, apresentamos o parecer referente ao Projeto de Lei Ordinária n.º 120/2025, que autoriza a Prefeitura Municipal a instituir e arrecadar taxa de inscrição para participação no Concurso Público – 2025, destinado ao provimento de cargos efetivos da Guarda Civil Municipal, criados pela Lei Municipal n.º 8.356/2025.

Cumpramos registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos contábeis, com sua documentação em apenso, estando excluídos quaisquer pontos de caráter jurídico ou de processos legislativos cuja avaliação não compete a este setor.

Em análise na documentação, o art. 1º, fl.02, o projeto autoriza a cobrança de uma "Taxa de Inscrição" para participação no concurso público. Essa exação se enquadra perfeitamente na definição de taxa, segundo o art. 145, II, da CF/88 e art. 77 do CTN<sup>1</sup>:

*Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*I - impostos;*

*II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*

*III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.*

---

<sup>1</sup> Taxas

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Rua Senador Salgado Filho, 528 CEP: 97.573-490

Fone: (55) 3241-8629/8611

<http://www.santanadolivramento.rs.leg.br>

[contabilidade@santanadolivramento.rs.leg.br](mailto:contabilidade@santanadolivramento.rs.leg.br)



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO  
PODER LEGISLATIVO

Sob a ótica da classificação orçamentária, trata-se de tributo classificado como Receita Corrente, uma vez que sua arrecadação e aplicação encontram-se legalmente vinculadas a finalidade específica (o custeio do concurso público) no âmbito do próprio orçamento, em conformidade com o disposto no Art. 3º do próprio PLO e nos arts. 9º e 11, § 1º, da Lei n.º 4.320, de 1964.

*Da Receita*

*Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades.*

...

*Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.*

*§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.*

No artigo 2º, fl. 02, faz-se referência à isenção da taxa de inscrição para os casos previstos em lei. Embora medidas de isenção como estas, destinadas a garantir o acesso de candidatos hipossuficientes, sejam juridicamente válidas e constitucionais, é imperativo registrar que do ponto de vista orçamentário-financeiro elas configuram hipótese de renúncia de receita. Dessa forma, impõe-se a estrita observância do disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000 (LRF), o qual estabelece:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

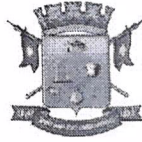
*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

Rua Senador Salgado Filho, 528 CEP: 97.573-490

Fone: (55) 3241-8629/8611

<http://www.santanadolivramento.rs.leg.br>

[contabilidade@santanadolivramento.rs.leg.br](mailto:contabilidade@santanadolivramento.rs.leg.br)



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO  
PODER LEGISLATIVO

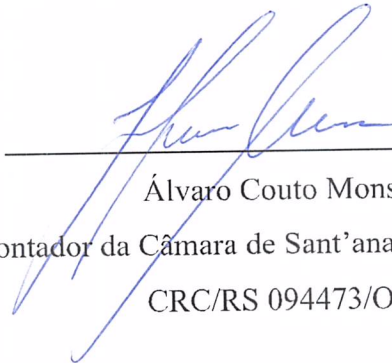
Diante do exposto, manifesta-se pela **viabilidade técnica do projeto, condicionada à apresentação do correspondente impacto orçamentário-financeiro**, em estrita observância ao disposto no artigo 14, com seus respectivos incisos, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lembrando sempre que o deferimento ou indeferimento caberá aos vereadores no uso da função legislativa, nada obste que o projeto siga sua tramitação normal, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Sendo o que apresentava para o momento, e estando à disposição para dirimir qualquer dúvida, agradeço desde já a compreensão.

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 29 de agosto de 2025.



---

Álvaro Couto Monson

Contador da Câmara de Sant'ana do Livramento.

CRC/RS 094473/O-9

RECEBIDO EM  
2025 08 29  
15:00